

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro do Interior, por seu despacho de 1 do corrente, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 1), do orçamento da despesa deste Ministério para o corrente ano económico, a ajudas de custo seja distribuída pela seguinte forma:

Para cada um dos Governos Civis de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.	1.500\$00	25.500\$00
Para cada um dos Governos Civis de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada	2.000\$00	8.000\$00
Para esta Direcção Geral.	6.500\$00	

Esta verba está sujeita ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 5 de Fevereiro de 1938.— O Director Geral, *Mário Caes Esteves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:452

Convindo regulamentar o decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, tendo em atenção o que determina o § único do artigo 3.º do mesmo decreto, visto o disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 15:728, de 16 de Julho de 1928;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades ou empresas legalmente constituídas que exerçam a pesca ou secagem de bacalhau, que desejem gozar da isenção de direitos a que se re-

ferre o artigo 3.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, deverão requerê-la ao Ministro das Finanças por intermédio da Direcção Geral das Alfândegas.

§ único. O requerimento e mais documentação que o acompanha, como desenhos, prospectos ou fotografias, serão acompanhados de duas cópias, a remeter à Direcção Geral da Indústria.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral da Indústria pronunciar-se sobre a isenção de direitos, que será concedida quando os preços da indústria nacional excedam em 10 por cento os preços da indústria estrangeira, incluindo os direitos.

§ único. Os preços a que se refere o corpo deste artigo entendem-se para as máquinas e materiais colocados no local de utilização.

Art. 3.º A Direcção Geral da Indústria, através dos seus serviços externos, por consulta aos organismos corporativos idóneos para o caso e às associações de industriais, recolherá os elementos que a habilitem a pronunciar-se sobre a isenção requerida.

§ único. A Direcção Geral da Indústria remeterá à Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau duplicados do requerimento e outros documentos, a fim de esta entidade informar quanto à idoneidade do requerente e prestar as informações necessárias à apreciação do pedido.

Art. 4.º Recolhidos os elementos necessários, a Direcção Geral da Indústria informará a Direcção Geral das Alfândegas se há lugar para a isenção de direitos dos materiais e maquinismos a importar, no todo ou em parte.

§ único. Esta informação deverá ser prestada dentro dos sessenta dias seguintes à recepção dos documentos enviados pela Direcção Geral das Alfândegas, podendo este prazo ser prorrogado até mais sessenta dias por despacho do Ministro do Comércio e Indústria. Se a Direcção Geral da Indústria não fornecer as informações nos prazos atrás fixados considerar-se-á esse facto como favorável à isenção requerida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.